# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3200701 - SP (2026/0085097-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)** |
| AGRAVANTE | : | HELIO EDUARDO RODRIGUES |
| ADVOGADO | : | ELVES MARYELTON DA SILVA MAGALHÃES - SP391268 |
| AGRAVADO | : | SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE |
| ADVOGADO | : | DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - SP403594 |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFASTADA A ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INDEFERIMENTO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

**1.** Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

**2.** A questão em discussão consiste em saber: (i) se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento das matérias relevantes suscitadas nos embargos de declaração, à luz dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; e (ii) se o indeferimento de produção de provas caracteriza cerceamento de defesa passível de exame em recurso especial sem reexame do conjunto fático-probatório, de modo a afastar a incidência da Súmula 7/STJ.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

**3.** O acórdão de origem enfrentou de modo claro, suficiente e fundamentado as questões essenciais da lide, inexistindo omissão ou negativa de prestação jurisdicional. Ademais, o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos das partes, quando apresenta motivação satisfatória (CPC, arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II).

**4.** Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o magistrado, como destinatário da prova, pode indeferir diligências inúteis ou desnecessárias (CPC, art. 370), e a conclusão das

**Documento eletrônico VDA60706792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:50**
**Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 673b53f0-9e6c-47a3-9e9c-a116da5591df**

instâncias ordinárias pela suficiência da instrução e pela desnecessidade de outras provas não configura cerceamento de defesa.

**5.** A revisão, em recurso especial, da conclusão do Tribunal de origem sobre a inexistência de cerceamento de defesa demanda reexame de matéria fático-probatória, providência vedada pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

**IV. DISPOSITIVO**

**6.** *Resultado do Julgamento:* Agravo interno desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

**Documento eletrônico VDA60706792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:50**
**Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 673b53f0-9e6c-47a3-9e9c-a116da5591df**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3200701 - SP (2026/0085097-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)** |
| AGRAVANTE | : | HELIO EDUARDO RODRIGUES |
| ADVOGADO | : | ELVES MARYELTON DA SILVA MAGALHÃES - SP391268 |
| AGRAVADO | : | SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE |
| ADVOGADO | : | DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - SP403594 |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFASTADA A ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INDEFERIMENTO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

**1.** Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

**2.** A questão em discussão consiste em saber: (i) se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento das matérias relevantes suscitadas nos embargos de declaração, à luz dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; e (ii) se o indeferimento de produção de provas caracteriza cerceamento de defesa passível de exame em recurso especial sem reexame do conjunto fático-probatório, de modo a afastar a incidência da Súmula 7/STJ.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

**3.** O acórdão de origem enfrentou de modo claro, suficiente e fundamentado as questões essenciais da lide, inexistindo omissão ou negativa de prestação jurisdicional. Ademais, o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos das partes, quando apresenta motivação satisfatória (CPC, arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II).

**4.** Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o magistrado, como destinatário da prova, pode indeferir diligências inúteis ou desnecessárias (CPC, art. 370), e a conclusão das

**Documento eletrônico VDA60084679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:40**
**Código de Controle do Documento: ef549ac7-0ed5-4f98-bcd7-fb8a5496fe44**

instâncias ordinárias pela suficiência da instrução e pela desnecessidade de outras provas não configura cerceamento de defesa.

**5.** A revisão, em recurso especial, da conclusão do Tribunal de origem sobre a inexistência de cerceamento de defesa demanda reexame de matéria fático-probatória, providência vedada pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

**IV. DISPOSITIVO**

**6.** *Resultado do Julgamento:* Agravo interno desprovido.

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator**: Cuida-se de agravo interno interposto por HELIO EDUARDO RODRIGUES, contra decisão monocrática (fls. 789-795, e-STJ) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado (fl. 686, e-STJ):

> PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Pedido de reembolso integral de despesas médicas. Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora. Descabimento. 1. Opção por serviço médico sabidamente não credenciado. Parte autora que alega estar em situação de urgência. Opção que decorreu da conveniência da parte autora e não por falta de alternativa ofertada pelo plano. Parte autora que recebeu atendimento pela rede credenciada da parte ré. Parte autora que não comprovou deficiência ou falha na prestação de serviços da parte ré. Pretendido reembolso de despesas havidas a título particular pela segurada fora da rede credenciada. Descabimento. Reembolso das despesas que deve se limitar aos termos do contrato. 2. Violação ao direito de informação pela parte ré, que deixou de apresentar informações claras e precisas acerca dos limites do reembolso. Nova tese. Inovação recursal. Impossibilidade de apreciar novos argumentos em sede recursal. Manutenção da sentença. Recurso desprovido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 733-736, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 697-722, e-STJ), apontou a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos legais: (i) artigos 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão e negativa de prestação jurisdicional no acórdão recorrido acerca da matéria suscitada nos embargos

**Documento eletrônico VDA60084679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:40**
**Código de Controle do Documento: ef549ac7-0ed5-4f98-bcd7-fb8a5496fe44**

de declaração; e (ii) artigos 369 e 370 do CPC, sustentando, em suma, a ocorrência de cerceamento de defesa pelo indeferimento de produção de provas.

Contrarrazões apresentadas às fls. 741-749, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 750-752, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 755-768, e-STJ.

Contraminuta apresentada às fls. 771-774, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 789-795, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante os seguintes fundamentos: **i)** inexistência de violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC, eis que suficiente a fundamentação do acórdão recorrido; e **ii)** aplicação da Súmula 7/STJ, em face da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos para verificação da tese de ocorrência de cerceamento de defesa.

Daí o presente agravo interno (fls. 801-820, e-STJ), no qual a parte agravante, primeiramente, reitera a alegação de negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC), afirmando que as matérias suscitadas nos embargos de declaração devem ser apreciadas pelo Tribunal de origem. No mais, defende a inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ, afirmando a possibilidade de exame das alegadas violações aos arts. 369 e 370 do CPC, sem a necessidade de reexame de matéria fática e probatória. Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida.

Impugnação às fls. 825-834, e-STJ.

É o relatório.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator**: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

**1.** De início, não merece reparo o *decisum* recorrido que afastou a alegação de violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

Sustentou que o acórdão fora omisso sobre o reconhecimento do cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da produção de provas requeridas tempestivamente, bem como sobre o enfrentamento de argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, a par de referência à inversão do ônus da prova (fls. 703-710, e-STJ).

Conforme afirmado pela decisão agravada, razão **não** lhe assiste.

**Documento eletrônico VDA60084679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:40**
**Código de Controle do Documento: ef549ac7-0ed5-4f98-bcd7-fb8a5496fe44**

Efetivamente, não se vislumbram os alegados vícios, pois o órgão julgador dirimiu a controvérsia de forma ampla e fundamentada, conforme se infere do seguinte trecho retirado da fundamentação do acórdão recorrido (fls. 687-692, e-STJ):

> Depreende-se dos autos que a parte autora estava ciente da rede credenciada coberta pelo plano de saúde, pois, inicialmente, dirigiu-se ao hospital e utilizou os serviços dos profissionais credenciados.
>
> Ofereceria a parte ré, portanto, profissionais e serviços aptos a realizar a internação e o tratamento necessário à parte autora.
>
> Assim, mesmo sem a negativa de atendimento do hospital e dos profissionais da rede credenciada da parte ré, a parte autora contratou serviço médico não credenciado e, durante sua internação no Hospital Samaritano, contou com o acompanhamento do Dr. Vladimir Schraibman, médico de sua confiança, que teria realizado oito visitas à parte autora.
>
> A parte autora afirma, categoricamente, que a contratação do profissional particular decorreu da falha nos serviços fornecidos pela parte ré. Ocorre que a parte autora não esclarece quais foram as condutas dos profissionais da parte ré que poderiam ser consideradas como inadequadas para o seu tratamento, ou sequer apresenta indícios mínimos de que houve, de fato, falha na prestação de serviços.
>
> **Com efeito, embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável ao caso concreto, impossível olvidar a incumbência de a parte autora fornecer elementos mínimos para conferir verossimilhança às suas alegações, a teor do disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor**. É sabido que "sob o pálio do CDC, não há a procedência automática da pretensão do consumidor, tanto mais quando a prova que há nos autos milita em seu desfavor", excerto da Apelação 0050797-63.2010.8.26.0346, Rel. Des. Fernandes Lobo, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 17/09/2015.
>
> Logo, não há como se reconhecer falha na execução dos serviços médicos pelos profissionais da parte ré, que tornasse apta a imputação de eventual responsabilidade objetiva pelos serviços prestados em sua rede credenciada.
>
> Dessa forma, não é possível o reembolso dos valores pagos pela parte autora ou imputar à parte ré o pagamento integral das despesas com profissional particular, visto que não houve falha na prestação de serviços ou violação ao contrato de prestação de serviços formalizado entre as partes.
>
> Logo, não se justifica a condenação da parte ré ao pagamento de despesas médicas realizadas fora da rede credenciada, mormente porque não negou atendimento à parte autora. Pelo contrário, permaneceu à sua disposição, tendo sido a parte autora, inclusive, internada no hospital credenciado.
>
> Ademais, a cláusula de cobertura nos limites das obrigações contratuais não é abusiva, pois visa garantir o equilíbrio que norteia essa espécie de relação jurídica e está expressamente prevista no art. 12, inciso I, alíneas "b" e "c", e inciso VI, da Lei nº 9.656/98, estabelecendo que o reembolso deve ser realizado nos limites das obrigações contratuais. (...).
>
> Na espécie, o reembolso pretendido pela parte autora apenas seria cabível se não fosse possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pela operadora ré, o que não foi demonstrado pela parte autora. A parte ré, por sua vez, comprovou a existência de profissionais credenciados que possuíam a mesma especialidade do profissional particular eleito pela parte autora (fls. 70).
>
> Assim, eventual reembolso da parte autora das despesas hospitalares fora da rede credenciada, deve ser nos limites do contrato.

**Documento eletrônico VDA60084679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:40**
**Código de Controle do Documento: ef549ac7-0ed5-4f98-bcd7-fb8a5496fe44**

> Assim, a r. sentença apelada deve ser mantida em sua integralidade, majorando-se os honorários advocatícios em favor da parte ré em 15% do valor atualizado da causa. [grifou-se]

E, ainda, no acórdão integrativo (fls. 734-736, e-STJ):

> Não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Todavia, os embargos devem ser rejeitados.
>
> Pretende a parte embargante obter modificação do resultado do julgamento, visto que não se demonstrou a ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade no acórdão. Contudo, é pacificado o entendimento de que os embargos declaratórios não se prezam ao reexame da matéria: (...).
>
> No caso concreto, não se verifica a alegada omissão e contradição**. O acórdão embargado enfrentou de forma clara e suficiente a questão da inversão do ônus da prova, bem como da ausência de fornecimento de elementos mínimos que comprovassem as alegações da parte embargante, que poderiam ser comprovados documentalmente nos autos, sem maior dilação probatória.**
>
> A alegação da parte autora configura mero inconformismo com a conclusão adotada. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte, bastando que enfrente as questões relevantes e imprescindíveis à solução da controvérsia, o que foi feito. [grifou-se]

**Assim**, foram feitas expressas menções à inexistência de falha na prestação do serviço, à aplicação do art. 6º, VIII, do CDC, aos limites contratuais de reembolso e à suficiência da motivação sobre a distribuição do ônus probatório e o indeferimento de provas reputadas desnecessárias.

Ademais, a orientação desta Corte é no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, como ocorrera na hipótese. Nesse sentido, confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NOVAÇÃO RECUPERACIONAL. EFEITOS. INAPLICABILIDADE AOS GARANTIDORES. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS E DOS PRIVILÉGIOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. No caso, não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio. 2. “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que o plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas, sendo que, em regra, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, podendo o credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores, e impõe a manutenção das ações e execuções contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.” (AgInt no AREsp 2.087.415/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no

**Documento eletrônico VDA60084679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:40**
**Código de Controle do Documento: ef549ac7-0ed5-4f98-bcd7-fb8a5496fe44**

AREsp n. 2.556.614/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 10/4/2025.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. PCAC E RMNR. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de contrato ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. É inviável a extensão aos proventos de complementação de aposentadoria dos mesmos índices de reajuste referentes às verbas denominadas Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC e Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR -, concedidas aos empregados em atividade por acordo coletivo de trabalho, em razão da ausência de prévia formação da reserva matemática. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.602.044/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 14/12/2020.)

Como se vê, não se vislumbra omissão ou obscuridade, porquanto o acórdão restou devida e suficientemente fundamentado sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em ofensa aos referidos dispositivos.

Inexiste, portanto, violação aos artigos 1.022 e 489 do CPC, visto que a matéria fora apreciada pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

**2**. No mérito, com relação à aplicação do óbice da Súmula 7/STJ, deve ser mantida a decisão que não conheceu do recurso especial.

Conforme consignado pela decisão agravada, cinge-se a pretensão recursal à verificação acerca da ocorrência de cerceamento de defesa no caso dos autos.

**No caso em tela**, conforme se depreende da fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, o Tribunal de origem afastou a ocorrência de cerceamento de defesa, sob o fundamento essencial de que "***o acórdão embargado enfrentou de forma clara e suficiente a questão da inversão do ônus da prova, bem como da ausência de fornecimento de elementos mínimos que comprovassem as alegações da parte embargante, que poderiam ser comprovados documentalmente nos autos, sem maior dilação probatória***" (fls. 736, e-STJ).

Constata-se, portanto, que a Corte local, soberana na análise dos elementos fáticos e probatórios delineados nos autos, **afastou a alegação de cerceamento de defesa.**

**Documento eletrônico VDA60084679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:40**
**Código de Controle do Documento: ef549ac7-0ed5-4f98-bcd7-fb8a5496fe44**

Efetivamente, à luz do artigo 130 do CPC/1973 (atual 370 do CPC/2015), cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

**Assim**, o poder de instrução, conferido ao magistrado em decorrência dos princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento motivado, autoriza-o a indeferir as provas requeridas, quando constatada sua manifesta desnecessidade ou inconveniência, o que não configura cerceamento de defesa.

Nesse contexto, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a revisão do entendimento do Tribunal de origem acerca **da não ocorrência de cerceamento de defesa no caso concreto**, reclama, necessariamente, o reenfrentamento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, na via do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, vejam-se os precedentes desta Corte:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. CURATELA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.013 DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. O magistrado é o destinatário final da prova, competindo-lhe avaliar a necessidade de sua produção e indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil.
>
> 2. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de prova quando os elementos constantes dos autos se mostram suficientes para a formação do convencimento do julgador.
>
> 3. O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente as questões suscitadas na apelação, não existindo violação ao art. 1.013 do CPC.
>
> **4. A pretensão de rediscutir a suficiência das provas produzidas, a necessidade de nova perícia ou a compatibilidade dos gastos do curador com as necessidades da curatelada demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.**
>
> 5. Recurso especial a que se nega provimento.
>
> (REsp n. 2.231.202/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.) [grifou-se]

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem.

**Documento eletrônico VDA60084679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:40**
**Código de Controle do Documento: ef549ac7-0ed5-4f98-bcd7-fb8a5496fe44**

II. Razões de decidir

2. Inexiste afronta ao art. 489 CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

**3. "O juiz é o destinatário das provas e pode indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, não configurando cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstradas a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento"** (AgInt no AREsp n. 2.368.822/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024).

**4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).**

5. "A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser a citação o termo inicial para a incidência dos juros de mora em caso de responsabilidade contratual" (AgInt no AREsp n. 1.838.915/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022).

III. Dispositivo

6. Agravo em recurso especial desprovido.

(AREsp n. 2.696.244/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 5/12/2025.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. 1. APRECIAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RESERVADA À SUPREMA CORTE. 2. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 3. FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

2. A alteração do entendimento alcançado na Corte de origem e o acolhimento da pretensão recursal, a fim de concluir pela imprescindibilidade da produção da prova pericial requerida, demandariam o necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, em virtude do óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior.

2.1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte quando devidamente demonstrado pelas instâncias de origem que o feito se encontrava suficientemente instruído, afirmando-se a presença de dados bastantes à formação do seu convencimento.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1798628/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 05/05/2021)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COLISÃO DE VEÍCULOS. ABANDONO DE CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA.

**Documento eletrônico VDA60084679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:40**
**Código de Controle do Documento: ef549ac7-0ed5-4f98-bcd7-fb8a5496fe44**

> FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283 DO STF. INDEFERIMENTO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> [...]
>
> **2. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a ausência de cerceamento de defesa no indeferimento do pedido de produção de prova oral e pericial esbarra no óbice da Súmula 7 deste Tribunal, porquanto demandaria o reexame do acervo fático probatório.**
>
> [...]
>
> 4. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no REsp 1796605/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2021, DJe 23/03/2021) [grifou-se]

Inafastável, nesse ponto, o óbice da Súmula 7/STJ.

Sendo o suficiente para manutenção do *decisum*, é de rigor o desprovimento do agravo interno.

Desde já, advirta-se que a utilização de expedientes protelatórios poderá ensejar a aplicação das penalidades legais.

**3.** Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA60084679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:40**
**Código de Controle do Documento: ef549ac7-0ed5-4f98-bcd7-fb8a5496fe44**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 3.200.701 / SP**

Número Registro: 2026/0085097-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10729669820248260002

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : HELIO EDUARDO RODRIGUES |
| ADVOGADO | : ELVES MARYELTON DA SILVA MAGALHÃES - SP391268 |
| AGRAVADO | : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE |
| ADVOGADO | : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - SP403594 |
| ASSUNTO | : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR |

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : HELIO EDUARDO RODRIGUES |
| ADVOGADO | : ELVES MARYELTON DA SILVA MAGALHÃES - SP391268 |
| AGRAVADO | : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE |
| ADVOGADO | : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - SP403594 |

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

**Documento eletrônico VDA60661923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:33**
**Código de Controle do Documento: 39b4786b-c353-4f77-b8a1-b7bebdb3e482**

Brasília, 06 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA60661923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:33**
**Código de Controle do Documento: 39b4786b-c353-4f77-b8a1-b7bebdb3e482**